

## **PROJETO DA LEI ORGÂNICA DAS FISCALIZAÇÕES MUNICIPAIS**

Disciplina a organização e o funcionamento das fiscalizações municipais, bem como as carreiras e o regime jurídico dos fiscais municipais de Niterói e dá outras providências.

### **CAPÍTULO I – DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

Art. 1º - A Fiscalização Municipal de Niterói será exercida privativamente por fiscais concursados ou servidores concursados que exerçam função fiscalizatória por delegação legal.

Art. 2º - À Fiscalização Municipal , no âmbito de sua competência , é assegurada autonomia técnica , na forma da lei.

§ 1º - A autonomia técnica consiste na independência institucional, para o exercício da função fiscalizatória, observados os princípios e leis que regem a Administração Pública.

### **CAPÍTULO II – DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO INTEGRADA DE NITERÓI – AGEFIN**

Art. 3º - Fica criada a Agência de Fiscalização Integrada de Niterói – AGEFIN , autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com sede e foro na cidade de Niterói.

Parágrafo Único – na qualidade de entidade de fiscalização a AGEFIN comporá o Sistema Nacional de Meio Ambiente ( SISNAMA) , instituído pela Lei Federal nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981 e o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) , instituído pela Lei Federal nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990 e o Sistema nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), instituído pela Lei Federal nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999.

Art. 4º - A AGEFIN tem como finalidade básica implementar a política de fiscalização tributária e fiscalização urbana municipal integrada, em consonância com a política governamental e em estrita obediência à legislação aplicável.

§1º - A política de fiscalização tributária e urbana municipal , compreendendo as diretrizes, objetivos, estratégias e métodos de trabalho , será elaborada pela AGEFIN e submetida à aprovação do Prefeito de Niterói.

§2º - A AGEFIN é entidade dotada de poder de polícia, que será exercido exclusivamente pelos servidores efetivos das carreiras de fiscalização, no exercício regular de suas atribuições.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se objetos da fiscalização urbana municipal :

I - Tributos;

II – Posturas;

III- Obras;

IV – Sistema Viário;

V- Meio Ambiente;

VI – Vigilância Sanitária.

§1º - A AGEFIN executará as fiscalizações atendendo às demandas da população e aos planos de fiscalização pactuados com os órgãos e entidades temáticas afins aos objetos descritos no caput deste artigo.

§2º - Os planos de fiscalização seguirão as diretrizes estabelecidas na política de fiscalização tributária e urbana e deverão detalhar os parâmetros necessários á execução da fiscalização, tais como: abrangência territorial; cronograma; frequência; periodicidade, foco e nível de conformidade a serem exigidos pelos fiscais.

### **SEÇÃO I – DAS COMPETÊNCIAS:**

Art. 6º - Compete á AGEFIN:

I – planejar, coordenar, monitorar, avaliar e executar a fiscalização tributária e urbana municipal referida no artigo 5º desta Lei;

II – padronizar e supervisionar as ações de fiscalização desenvolvidas pelos integrantes das carreiras de fiscalização municipal;

III- promover a capacitação de seu quadro funcional;

IV- expedir normas internas e padrões a serem cumpridos no âmbito de suas atribuições;

V- deliberar, na esfera administrativa , quanto à interpretação da legislação , entro da área de sua competência;

VI – instaurar, instruir e julgar os processos oriundos do exercício da fiscalização urbana municipal, como também, reclamações, denúncias, representações, defesas, impugnações e recursos na forma prevista em lei;

VII – administrar suas receitas e elaborar proposta orçamentária;

VIII- apurar as faltas administrativas de seu quadro de servidores e aplicar as devidas sanções legais, quando for o caso;

IX – firmar convênios, contratos e parcerias , na forma da lei;

X- licenciar, fiscalizar e cobrar impostos e taxas devidos em razão do exercício do poder de polícia nas áreas de tributos, posturas, obras, meio ambiente, sistema viário e vigilância sanitária;

XI – executar as políticas integradas de fiscalização tributária e urbana em consonância com as políticas governamentais;

XII – coordenar a implantação e a administrar a arrecadação de preços públicos e de impostos e taxas cuja competência de lançamento seja do seu quadro fiscal;

XIII – conceder, controlar e cancelar o parcelamento dos créditos não ajuizados referentes aos preços públicos e impostos e taxas administrados pela AGEFIN.

XIV – promover as condições necessárias para o fiel desempenho das ações de fiscalização tributária e urbana, através do fornecimento dos meios necessários, diretos ou indiretos, ao seu quadro de fiscais.

## **SEÇÃO II – DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.**

Art. 7º - A AGEFIN apresenta a seguinte estrutura organizacional:

1 – Órgãos de Direção Colegiada:

1.1 – Conselho Superior

2- Órgãos de Direção Superior

2.1 - Superintendência Geral

2.2 \_ Superintendência Adjunta.

3- Órgãos de Assessoramento:

3.1 – Assessoria de Comunicação.

3.2 – Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional.

3.3 – Corregedoria e Ouvidoria.

3.4 – Procuradoria Jurídica.

4- Órgãos de Execução Programática:

4.1 – Diretoria de Planejamento, Normatização e Capacitação.

4.2 – Gerência de Elaboração de Planos de Fiscalização.

4.3 - Gerência de Normatização e Padronização.

4.4 – Gerência de Monitoramento e Avaliação

4.5 - Gerência de Capacitação.

## 5- Órgãos de Execução Operacional

5.1 – Diretoria de Operações.

5.2 – Diretoria de Fiscalização Tributária.

5.3 – Diretoria de Fiscalização Integrada de Atividades Urbanas.

5.4 – Gerência de Plantões e Atividades Especiais.

## 6 – Órgãos de Apoio Logístico

6.1 – Diretoria de Apoio Logístico.

6.2 – Gerência de Tecnologia da Informação.

6.3 – Gerência de Intervenções Urbanas.

## 7- Órgãos de Execução Instrumental:

7.1 – Diretoria Administrativo – Financeira.

7.2 – Gerência Administrativa.

7.3 – Gerência Financeira.

7.4 – Gerência de Gestão de Pessoal.

7.5 – Gerência de Registros e Controle ( Cartório Fiscal).

§ 1º - O Conselho Superior terá a seguinte composição

I – 01 (um) representante do gabinete do Prefeito, que o preside;

II – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade;

IV – 01 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Sustentabilidade;

V- 01(um) representante da Fundação Municipal de Saúde;

VI – O Superintendente Geral da AGEFIN.

§2º - O Regimento Interno da AGEFIN será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo , no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei e, sem prejuízo do nela disposto, estabelecerá as competências das unidades de que trata este artigo.

Art. 8º - Fica instituída a Junta de Análise e Julgamento de Processos(JAP) com atribuição de instruir e julgar os processos administrativos decorrentes de ações de fiscalização urbana de Niterói.

§1 – A JAP terá um Presidente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo .

§2º - Verificada a necessidade da adoção de de medidas judiciais os processos administrativos serão encaminhados à Procuradoria Municipal.

§3º - Caberá a JAP a competência para julgar em Primeira Instância os processos oriundos do exercício da fiscalização urbana municipal.

§4º - A JAP será composta por um Presidente e no máximo 12 (doze) membros fiscais municipais, designados por ato do Superintendente Geral da AGEFIN.

§5º - Fica mantida a competência do Conselho de Recursos Administrativos para julgamento , em Segunda Instância, dos processos oriundos do exercício fa fiscalização urbana municipal.

#### **SEÇÃO IV – DO PATRIMÔNIO E RECEITAS**

Art. 9º - Constituem patrimônio da AGEFIN os bens e os direitos de sua propriedade e os que lhe forem conferidos ou que venham a adquirir ou incorporar , inclusive sistemas e banco de dados.

Art. 10º- Constituem receitas da AGEFIN:

I – os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento do Município de Niterói, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repassesque lhe forem conferidos;

II – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades,organismos ou empresas nacionais ou internacionais;

III – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV- o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas no exercício de suas competências;

V- os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis ou imóveis de sua propriedade;

VI – o produto da alienação de bens , objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações , assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da Autarquia ou arrematados em leilão público, nos termos da legislação vigente;

VII – os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos;

VIII – o produto resultante da arrecadação de taxas de responsabilidade da AGEFIN;

IX – o produto resultante da arrecadação de créditos administrativos pela AGEFIN;

X – o produto resultante da arrecadação de preço público administrado e cobrado pela AGEFIN;

XI- outras receitas que lhe forem destinadas.

Art.11º - Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à AGEFIN , apurados administrativamente, e não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em Dívida Ativa própria da AGEFIN e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

Art.12º - A integração dos serviços de fiscalização de competência da AGEFIN , que atualmente são realizados no âmbito de outros órgãos da Administração Municipal, será realizada de forma gradual no prazo de até 12 (doze) meses , a contar da data de publicação da presente Lei, seguindo cronograma a ser estabelecido pela AGEFIN e pelos órgãos envolvidos, de forma a não prejudicar o atendimento das atividades de fiscalização.

## **SEÇÃO V – DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL.**

Art.13º - Ficam criados na estrutura da AGEFIN os cargos de provimento em comissão relacionados no Anexo I desta Lei, com os quantitativos e com as simbologias ali previstas.

Art. 14º - Os cargos de provimento em comissão, abaixo enumerados, devem ser ocupados exclusivamente por servidores estáveis e efetivos das carreiras da área de Fiscalização e que possuam ensino superior completo em Instituição com registro no MEC:

I – Superintendente Geral;

II – Superintendente Adjunto;

III – Corregedor;

IV – Ouvidor;

V- Diretor de Planejamento, Normatização e Capacitação;

VI – Gerente de Normatização e Padronização;

VII – Gerente de Elaboração de Planos de Fiscalização;

VIII –Gerente de Monitoramento e Avaliação;

IX – Gerente de Capacitação;

X- Diretor de Operações;

XI – Gerente de Fiscalização Integrada ;

XII – Gerente de Plantões e Atividades Especiais;

XIII – Assistente de Plantões e Atividades Especiais;

XIV – Diretor de Apoio Logístico ;

XV – Gerente de Intervenções Urbanas;

XVI – Diretor de Fiscalização Tributária;

XVII – Diretor de Fiscalização Integrada de Atividades Urbanas.

Art.15º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, por Decreto, a redistribuição para a AGEFIN dos cargos e funções que integram as carreiras de Fiscalização Municipal, no âmbito das competências previstas no artigo 5º desta Lei.

§1º - Compete ao quadro de fiscalização da AGEFIN em atividade, mediante processo de consulta , pelo voto direto, na forma estabelecida em Regulamento, constituir lista tríplice para o provimento dos cargos de Superintendente Geral e Superintendente Adjunto, que terão mandato de 02 (dois) anos com direito a uma recondução por igual período.

§2º - Os cargos de Superintendente Geral e Superintendente Adjunto só poderão ser ocupados por servidores efetivos e estáveis do quadro de Fiscalização da AGEFIN que tenham escolaridade de nível superior e no mínimo 08 (oito) anos de exercício na função de Fiscal Municipal.

§3º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal nomear o Superintendente Geral da AGEFIN e o Superintendente Adjunto da AGEFIN, escolhendo entre os indicados em lista tríplice , na forma estabelecida no §1º deste artigo.

§4º - Os demais cargos mencionados no Anexo I desta Lei serão de livre nomeação e exoneração do Superintendente Geral da AGEFIN.

Art.16º - O exercício dos cargos constantes do Anexo I desta Lei não exime o fiscal de participar da rotina externa de fiscalização, por meio da lavratura de documentos fiscais, execução de vistorias, perícias, diligências e ações conjuntas.

Art.17º - A AGEFIN elaborará , no prazo máximo de 90 (noventa) dias , a contar da publicação desta Lei , o seu quadro próprio de pessoal de apoio técnico, administrativo e operacional.

Art.18º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir para a AGEFIN , a seu critério, patrimônio, recursos orçamentários e financeiros e pessoal de apoio.

Art. 19º – Ficam assegurados ao quadro de fiscais e de pessoal de apoio da AGEFIN , todos os benefícios financeiros percebidos nas lotações de origem, inclusive as gratificações , conforme expressa escolha de cada um.

Art.20º - Até a efetiva estruturação da AGEFIN , o Prefeito promoverá o apoio administrativo decorrente da aplicação desta Lei.

Art.21º - A Prefeitura de Niterói promoverá a complementação das despesas necessárias ao funcionamento da AGEFIN, caso seja necessário.

Art.22º - A AGEFIN apresentará ao Prefeito um Projeto de Instituição do Plano Estratégico de Formação e Apereçoamento de seu quadro de Fiscais e servidores, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

§1º - Apresentado o Projeto de que trata o caput deste artigo, o Prefeito providenciará as retificações e melhorias que julgar pertinentes.

§2º - O Prefeito poderá consultar os órgãos componentes da estrutura da Administração Municipal a fim de determinar pareceres que auxiliem na elaboração das retificações e melhorias a que se refere o parágrafo anterior.

§3º - Sem prejuízo ao disposto nos §§1º e 2º, o Projeto de que trata o caput deste artigo poderá ser reformulado, a qualquer tempo, pela AGEFIN, visando ao seu permanente aprimoramento.

Art.23º - A AGEFIN funcionará em regime de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, tendo o seu quadro de servidores organizado em escala que possibilite o seu pleno funcionamento.

### **CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO INTEGRADA DE ATIVIDADES URBANAS**

Art.24º - As carreiras da Área de Atividades de Fiscalização Integrada de Niterói serão compostas pelas carreiras de Fiscal de Tributos e Fiscal Integrado de Atividades Urbanas.

Art. 25º - A organização, composição da carreira, competências, atribuições e remuneração da carreira de Fiscal de Tributos permanecem inalteradas.

§1º - Os ocupantes do cargo público de Auditor Fiscal da Receita Municipal desenvolverão suas atividades na AGEFIN.

### **SEÇÃO I – DA CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DE FISCAL INTEGRADO DE ATIVIDADES URBANAS.**

Art. 26º - Fica criado o cargo público efetivo de Fiscal Integrado de Atividades Urbanas e o respectivo Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização Integrada da Prefeitura de Niterói.

Art.27º - Os ocupantes do cargo público efetivo de Fiscal Integrado de Atividades Urbanas exercerão o poder de polícia administrativa do Município, preventivo, educativo, fiscalizador e repressivo, nas áreas de atividades de Posturas, Obras, Meio Ambiente, Sistema Viário e Vigilância Sanitária, conforme as atribuições descritas no Anexo III desta Lei., além de outras tarefas previstas em Regulamento.

§1º - O nível de escolaridade exigido para o provimento do cargo público efetivo de Fiscal Integrado de Atividades Urbanas é o ensino superior completo, e o seu quantitativo é o seguinte:

Cargo Público Efetivo	Quantitativo
Fiscal Integrado de Atividades Urbanas	400 ( quatrocentas) vagas.

§2º - O Fiscal Integrado de Atividades Urbanas desenvolverá suas atividades na AGEFIN.

Art. 28º - O cargo de Fiscal Integrado de Atividades Urbanas é organizado em carreira composta de 15( quinze) níveis de idênticas atribuições, prerrogativas, responsabilidades e direitos.

Art.29º - A jornada de trabalho do ocupante do cargo público efetivo de Fiscal Integrado de Atividades Urbanas será 40 (quarenta) horas semanais.

§1º - A jornada de trabalho do ocupante do cargo público de Fiscal Integrado de Atividades Urbanas será prestada conforme escalas, turnos de horários e dias da semana a serem definidos pela AGEFIN, de acordo com as especificidades das atividades e das necessidades da Administração Municipal.

## **SEÇÃO II – DO PROVIMENTO**

Art.30º - Os atuais ocupantes dos cargos públicos de Fiscal de Posturas, Fiscal de Obras, Fiscal do Meio Ambiente , Fiscal do Sistema Viário e servidores da Fundação Municipal de Saúde que exercem função de fiscalização, por delegação legal, no âmbito da Vigilância Sanitária, que, tendo exercido a opção individual expressa, definitiva, irretratável, irrestrita e sem ressalvas, terão os seus cargos públicos transformados no cargo público de Fiscal Integrado de Atividades Urbanas, integrante do Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização Integrada, e passarão a desenvolver as atribuições inerentes ao cargo previstas nesta Lei e em seu Regulamento.

§1º - Os servidores públicos ocupantes dos cargos de de Fiscal de Posturas, Fiscal de Obras, Fiscal do Meio Ambiente , Fiscal do Sistema Viário e servidores da Fundação Municipal de Saúde que exercem função de fiscalização, por delegação legal, no âmbito da Vigilância Sanitária que não exercerem a opção prevista no caput deste artigo permanecerão nos seus cargos de origem, mantendo as mesmas atribuições e prerrogativas.

§2º - Os cargos públicos efetivos de Fiscal de Posturas, Fiscal de Obras, Fiscal do Meio Ambiente , Fiscal do Sistema Viário e servidores da Fundação Municipal de Saúde que exercem função de fiscalização, por delegação legal, no âmbito da Vigilância Sanitária que exercerem a opção prevista no caput deste artigo , serão extintos quando de sua vacância.

Art.31º - O ingresso na carreira de Fiscal Integrado de Atividades Urbanas se dará na classe inicial , mediante aprovação em concurso público, em duas etapas assim distribuídas:

I – a primeira, em caráter eliminatório e classificatório, constituída por provas objetivas e discursivas.

II - a segunda, em caráter eliminatório, constituída de curso presencial de conteúdos técnicos e práticos, com duração de , no mínimo, trezentas e sessenta horas.

§1º - Respeitada a legislação pertinente, o regulamento e o edital definirão a forma, os requisitos e os critérios a serem adotados no concurso público, inclusive o número de vagas.

§2º - Em nenhuma hipótese haverá concurso para formação de cadastro de reserva de candidatos.

Art.32- São requisitos essenciais para a posse no cargo público de Fiscal Integrado de Atividades Urbanas, além de outros previstos nesta Lei:

I – não ter sido condenado em ação penal transitada em julgado, salvo após reabilitação judicial;

II – não ter sido demitido a bem do serviço público.

Parágrafo único. Os requisitos deverão ser expressos no edital do concurso público

### **SEÇÃO III – DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art.33° - O preenchimento dos requisitos necessários à confirmação na carreira de Fiscal Integrado de Atividades Urbanas será apurado mediante avaliação periódica durante 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

§1° - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I – idoneidade moral;

II – aptidão;

III – assiduidade;

IV – disciplina;

V- eficiência;

VI – dedicação ao serviço;

VII – frequência em atividades de aperfeiçoamento técnico, cujo comparecimento haja sido declarado obrigatório por ato do Superintendente Geral da AGEFIN.

§2° - A avaliação do preenchimento dos requisitos do parágrafo anterior será homologada pelo Superintendente Geral da AGEFIN após a aprovação pela Comissão Avaliadora.

§3° - Não será dispensado do estágio probatório o Fiscal Integrado de Atividades Urbanas que já tenha se submetido a estágio probatório, ainda que da mesma natureza, em outros cargos, em qualquer ente federativo ou entidade da Administração Direta ou Indireta.

Art.34° - A Comissão Avaliadora do estágio probatório será exclusivamente constituída por Fiscais efetivos e estáveis do quadro de servidores da AGEFIN, designados por ato do Superintendente Geral da AGEFIN.

§1° - O ato de designação dos integrantes da Comissão Avaliadora do estágio probatório será publicado no veículo de comunicação de atos oficiais do Município.

§2° - A AGEFIN prestará à Comissão Avaliadora do estágio probatório todo o auxílio administrativo necessário ao desempenho de seus trabalhos.

§3º - A substituição dos membros da Comissão Avaliadora poderá ocorrer por requerimento dos mesmos ou por ato justificado do Superintendente Geral da AGEFIN.

§4º - A designação para integrar a Comissão Avaliadora de estágio probatório será feita sem prejuízo das atribuições inerentes ao cargo de Fiscal de Tributos ou Fiscal Integrado de Atividades Urbanas.

Art.35º - O procedimento de aferição do estágio probatório será regulamentado por ato infralegal.

Art.36º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente Geral da AGEFIN , que poderá editar atos complementares necessários ao exercício de suas atribuições.

#### **SEÇÃO IV – DA REMUNERAÇÃO**

Art.37º - A tabela de vencimentos –base e da progressão funcional da carreira de Fiscal Integrado de Atividades Urbanas é a constante do Anexo II da presente Lei.

Art.38º - Os atuais ocupantes dos cargos públicos de Fiscal de Posturas, Fiscal de Obras, Fiscal do Meio Ambiente , Fiscal do Sistema Viário e servidores da Fundação Municipal de Saúde que exercem função de fiscalização, por delegação legal, no âmbito da Vigilância Sanitária que exercerem a opção prevista no artigo 30 desta Lei , farão jus à percepção dos valores constantes da tabela de vencimentos-base do Anexo II da presente Lei, passando a ocupar o cargo de Fiscal Integrado de Atividades Urbanas e tendo seus vencimentos igualados entre si.

Art.39º - Os atuais ocupantes dos cargos públicos de Fiscal de Posturas, Fiscal de Obras, Fiscal do Meio Ambiente , Fiscal do Sistema Viário e servidores da Fundação Municipal de Saúde que exercem função de fiscalização, por delegação legal, no âmbito da Vigilância Sanitária que não exercerem a opção prevista no artigo 30 desta Lei, permanecerão fazendo jus aos seus respectivos vencimentos-base nos valores pagos até a data da publicação da presente Lei.

Art.40º - O servidor optante na forma do artigo 30 desta Lei será posicionado na tabela do Anexo II desta Lei, conforme o nível de vencimento-base que lhe for atribuído no instante anterior ao da sua opção e fará jus às vantagens pecuniárias devidas ao Fiscal Integrado de Atividades Urbanas, conforme a disciplina deste diploma legal , sem prejuízo das demais vantagens pessoais a que faz jus.

§2º - Os servidores que exercerem a opção prevista no artigo 30 desta Lei serão automaticamente enquadrados na Tabela de Vencimentos-base do Anexo II , observando-se o tempo de efetivo exercício na função de Fiscalização no Município, fazendo jus à percepção dos valores constantes da referida Tabela, nos termos do artigo 38 desta Lei.

Art. 41º - Os Fiscais de Atividades Urbanas passam a perceber o mesmo valor da produtividade dos Fiscais de Tributos.

§1º - A AGEFIN regulamentará no prazo de até 60 (sessenta ) dias , contados a partir da publicação desta Lei o valor da pontuação por tarefa dos Fiscais Integrados de Atividades Urbanas.

Art.42º - Os efeitos financeiros oriundos das normas previstas nesta Seção serão iniciados a partir das respectivas opções.

§1º - Aplica-se aos Fiscais Integrados de Atividades Urbanas o subteto funcional previsto no artigo 37, inciso XI , da Constituição Federal.

§2º - Aplicam-se à remuneração percebida pelos Fiscais Integrados de Atividades Urbanas os reajustes de vencimento e produtividade, que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos demais servidores , nomesmo índice e na mesma época.

Art.43º - As opções previstas no artigo 30 desta Lei deverão ser feitas através de requerimento à Secretaria Municipal de Administração , quando se tratar de servidor ativo e junto à Nitprev quando se tratar de servidor inativo ou pensionista.

Art.44º - Os servidores da Fundação Municipal de Saúde que exercem função de fiscalização, por delegação legal, no âmbito da Vigilância Sanitária, que exercerem a opção prevista no artigo 30 desta Lei, farão jus à Gratificação de Produtividade nos termos definidos no artigo 41 da presente Lei em substituição `a GRAFISA.

Art.45º - Os Auditores Fiscais da Receita Municipal e os Fiscais Integrados de Atividades Urbanas em atividade, farão jus mensalmente à integralidade do valor da Produtividade Fiscal, sendo descontadas as respectivas pontuações e valores pelo descumprimento injustificado de tarefas.

Art.46º – Aplica-se o disposto nesta Seção aos servidores aposentados nos cargos públicos de Fiscal de Posturas, Fiscal de Obras, Fiscal do Meio Ambiente , Fiscal do Sistema Viário e servidores da Fundação Municipal de Saúde que exercem função de fiscalização, por delegação legal, no âmbito da Vigilância Sanitária, e aos pensionistas , cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos públicos, e que façam jus à paridade dos seus proventos e pensões com a remuneração atribuída ao cargo público efetivo do qual derive o benefício previdenciário respectivo, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes for atribuída por ocasião da concessão do benefício previdenciário inicial, em conformidade com o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

## **SEÇÃO V – DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

Art.47 – O desenvolvimento do Fiscal Integrado de Atividades Urbanas na carreira dar-se-á mediante progressão funcional.

Art.48 – A progressão funcional é a passagem do Fiscal Integrado de Atividades Urbanas para o padrão de vencimento-base imediatamente superior ao que estiver posicionado na Tabela do Anexo II desta Lei, após o cumprimento das seguintes condições:

I – encontrar-se no exercício das atribuições do seu cargo público efetivo;

II – ter 730 (setecentos e trinta) dias de exercício no cargo público efetivo, sem haver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5(cinco) dias a cada ano ou por mais de 10 (dez) dias no período de apuração;

III – ter sido avaliado e aprovado segundo critérios de assiduidade , pontualidade e eficiência, além de outros definidos no Regulamento desta Lei, ouvidos os órgãos de avaliação da AGEFIN.

§1º - O Fiscal Integrado de Atividades Urbanas somente poderá ascender a 1 (um) nível da Tabela de Vencimento- Base do Anexo II desta Lei, caso aprovado em cada uma das avaliações de desempenho a que se submeter.

§2º - O Fiscal Integrado de Atividades Urbanas reprovado na avaliação de desempenho prevista no inciso III do caput deste artigo será submetido a nova avaliação de desempenho após 12 (doze) meses contados da sua reprovação.

§3º - O Fiscal Integrado de Atividades Urbanas aprovado na avaliação prevista no §2º terá reiniciada a contagem do prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo imediatamente após sua aprovação.

§4º - O Fiscal Integrado de Atividades Urbanas fará jus à classificação automática no nível imediato ao que estiver posicionado na Tabela de Vencimentos-Base na hipótese do Poder Público não promover a avaliação de desempenho em até 60 (sessenta dias) dias após o cumprimento do prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§5º - O Fiscal Integrado de Atividades Urbanas efetivo terá computado , para os fins de progressão funcional a que se refere o caput deste artigo, exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento das atribuições de seu cargo público de provimento efetivo, admitidos nesse cômputo,unicamente, os tempos de afastamento referentes à licença para frequentar cursos, congressos e seminários de interesse da Municipalidade, os de efetivo exercício de cargo de provimento em comissão pertencentes à estrutura da Administração Municipal, os de licença maternidade, licença paternidade e os de exercício de mandato sindical.

§2º - Para efeito do cumprimento do interstício previsto no caput deste artigo, será computado o tempo de serviço na classe em que se encontravam os servidores dos cargos públicos de Fiscal de Posturas, Fiscal de Obras, Fiscal do Meio Ambiente , Fiscal do Sistema Viário e servidores da Fundação Municipal de Saúde que exercem função de fiscalização, por delegação legal, no âmbito da Vigilância Sanitária, quando do exercício da opção de que trata o artigo 30 desta Lei.

Art.49 – A progressão funcional será realizada no mês subsequente àquele em que for cumprido os requisitos necessários previstos na presente Lei.

Art.50º - Ao Fiscal Integrado de Atividades Urbanas que alcançar título de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo público efetivo e a ele diretamente relacionado, fica assegurada a progressão funcional , desde que seja aprovado na avaliação de desempenho a que se refere o inciso III do artigo 48 desta Lei, observadas as demais condições estabelecidas no regulamento desta Lei, e respeitados os seguintes limites:

I – curso de especialização , com mínimo de 360 ( trezentas e sessenta ) horas – aula presenciais, devidamente comprovadas, ecom monografia ou trabalho equivalente aprovado, que tenham pertinência temática com as atribuições do seu cargo efetivo .\_\_\_\_\_ 02(dois) níveis.

II – curso de aperfeiçoamento profissional , qualificação e requalificação , relacionados diretamente com as atribuições do cargo, cujo somatório seja igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas.\_\_\_\_\_ 01 (um) nível.

§1º - Os cursos mencionados no inciso II do caput deste artigo devem atender , dentre outros critérios fixados em ato normativo , os seguintes requisitos:

- I- Sejam de interesse da Administração Municipal;
- II- Sejam ministrados pelos órgãos ou entidades da Administração Municipal ou por instituição de ensino conveniada com o Município de Niterói;
- III- Possuam carga horária mínima de 20 (vinte) horas;
- IV- Sejam concluídos após a publicação desta Lei , observando o interstício mínimo de 5 (cinco) anos entre a conclusão do primeiro e a do último curso que compõem o somatório de 360 (trezentas e sessenta) horas a que alude o inciso II do caput deste artigo.

## **SEÇÃO VI – DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS**

Art.51º - A carreira de Fiscal Integrado de Atividades Urbanas compreende a unificação das atividades de fiscalização de posturas, obras, meio ambiente, sistema viário e vigilância sanitária.

Art.52º - A partir da publicação da presente Lei , as competências em relação às ações fiscais nas áreas de atividades de posturas, obras, meio ambiente, sistema viário e vigilância sanitária serão desenvolvidas pelo Fiscal Integrado de Atividades Urbanas, na forma desta Lei e regulamento próprio.

Art.53º - As atribuições do cargo público efetivo de Fiscal de Atividades Urbanas estão definidas nos Anexos III-A e III –B da presente Lei.

§1º - Para além dos deveres relacionados incumbe ao Fiscal Integrado de Atividades Urbanas observar os deveres estabelecidos ao Funcionalismo Municipal.

§2º - É vedado ao Fiscal Integrado de Atividades Urbanas falar em nome da Instituição ou manifestar-se por qualquer meio de divulgação pública, sobre assunto pertinente à sua atuação, salvo quando houver expressa autorização de superior hierárquico ou quando a manifestação se der em caráter estritamente didático ou doutrinário.

Art.54 – Ao cargo público efetivo de Fiscal Integrado de Atividades Urbanas ficam transferidas as competências previstas para os atuais ocupantes das carreiras de de Fiscal de Posturas, Fiscal de Obras, Fiscal do Meio Ambiente , Fiscal do Sistema Viário e servidores da Fundação Municipal de Saúde que exercem função de fiscalização, por

delegação legal, no âmbito da Vigilância Sanitária., nos termos definidos na legislação atual pertinente , além das competências que vierem a ser designadas em lei posterior.

Art.55- – Os atuais ocupantes das carreiras de de Fiscal de Posturas, Fiscal de Obras, Fiscal do Meio Ambiente , Fiscal do Sistema Viário e servidores da Fundação Municipal de Saúde que exercem função de fiscalização, por delegação legal, no âmbito da Vigilância Sanitária , que exercerem a opção prevista no artigo 30 desta Lei , terão suas competências unificadas e ampliadas na forma prevista no artigo anterior, passando a desenvolvê-las no cargo público efetivo de Fiscal Integrado de Atividades Urbanas.

#### **Capítulo IV – DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS**

Art.56º - São prerrogativas do quadro de fiscais da AGEFIN:

I – solicitar auxílio e colaboração das autoridades e dos agentes públicos para o desempenho de suas funções;

II – requisitar aos agentes públicos competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III – o direito ao livre acesso e à permanência , inclusive em veículo, em locais restritos , vias públicas, particulares ou recintos públicos, privados e estabelecimentos, quando do exercício de suas atribuições, respeitada, em qualquer caso, a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio da pessoa natural;

IV – precedência sobre os demais setores administrativos na fiscalização e controle das atividades urbanas , dentro de suas áreas de competência e jurisdição.

V -Manifestar-se em processos administrativos, quando solicitado;

VI – ter assegurado o direito de acesso , retificação e complementação de dados e informações relativas à sua pessoa , existentes nos órgãos da Instituição;

VII – inviolabilidade peças opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua competência funcional , resguardado sigilo fiscal;

VIII – ter seus atos analisados por Corregedoria própria , composta exclusivamente por membros do quadro de fiscalização da AGEFIN;

IX – não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial em exercício de suas funções;

X – não ser constrangido , por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético- profissional;

XI – ter garantida a vedação à imposição de desvio de função;

XII – ter a garantia de iniciar, presidir e concluir a ação fiscal;

XIII – carteira funcional especial, com validade para todo o território do Município, conforme modelo oficial aprovado em ato infra-legal;

Art.57º - O quadro fiscal da AGEFIN sujeita-se a Regime Jurídico Especial previsto nesta Lei e tem as seguintes garantias:

I – não perder o cargo , após três anos de efetivo exercício, salvo quando determinado por decisão judicial transitada em julgado;

II – autonomia técnica e independência funcional, no exercício da função;

III- assistência jurídica especializada , às expensas do Município, em razão de ato praticado no exercício direto ou indireto de suas funções, sujeita a ressarcimento ao erário, em caso de condenação por crime doloso em ação judicial transitada em julgado;

IV – revisão anual, por profissionais habilitados, das condições do ambiente de trabalho, avaliando-se a segurança e as eventuais restrições ao bom desempenho da atividade exercida, bem como o risco à integridade em todos os locais onde incida a atividade fiscal, devendo as conclusões ser implementadas, pela direção máxima da AGEFIN, no prazo máximo de até 30(trinta) dias , a contar da data da ciência do laudo;

V -Obter, gratuitamente, cópia dos autos de processo criminal ou administrativo a que seja submetido em razão do exercício de suas competências.

Art.58º - As prerrogativas e garantias dos titulares dos cargos de fiscalização da AGEFIN são irrenunciáveis.

Art.59º - Os Auditores Fiscais da Receita Municipal e Fiscais Integrados de Atividades Urbanas terão lotação privativa na AGEFIN.

§1º - Os Auditores Fiscais da Receita Municipal e Fiscais Integrados de Atividades Urbanas poderão exercer funções de assessoramento, chefia e direção em outros órgãos da Administração Direta Municipal, mantendo sua lotação na AGEFIN.

## **CAPÍTULO V – DOS ADICIONAIS**

Art.60º - Os titulares dos cargos públicos efetivos de Auditor Fiscal da Receita Municipal e Fiscal Integrado de Atividades Urbanas, quando em exercício na AGEFIN, terão direito a perceber , além do vencimento-base e da produtividade fiscal, as seguintes vantagens pecuniárias:

### **SEÇÃO I – ADICIONAIS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO**

I – Adicional de Transporte Pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço sem uso de veículo oficial , no valor correspondente à referência M1 do Anexo I da Lei nº 2597/08 por dia;

II – Adicional de Função Federativa , devido aos Auditores Fiscais da Receita Municipal pelo exercício da função de fiscalização e controle do Simples Nacional, no valor correspondente à referência M20 do Anexo I da Lei nº 2597/08 por mês;

III – Pró labore pela atividade de magistério , por aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento dos membros e servidores da AGEFIN , no valor correspondente à referência M1 do Anexo I da Lei nº 2597/08 por dia .

## **SEÇÃO II – ADICIONAIS DE CARÁTER FUNCIONAL**

I – Adicional de Qualificação, em razão dos conhecimentos adquiridos por meio de cursos de graduação, mestrado, doutorado e pós- doutorado, concluídos a partir da publicação desta Lei, nos seguintes valores:

- a) Curso superior - valor correspondente à referência M 2 do Anexo I da Lei nº 2597/08 por mês;
- b) Curso de mestrado - valor correspondente à referência M 3 do Anexo I da Lei nº 2597/08 por mês;
- c) Curso de doutorado - valor correspondente à referência M 4 do Anexo I da Lei nº 2597/08 por mês;
- d) Curso de pós-doutorado - valor correspondente à referência M 5 do Anexo I da Lei nº 2597/08 por mês.

II – Adicional Por Serviço Noturno , em razão dos serviços de fiscalização , vistorias e diligências que forem executados no período compreendido entre 22:00 horas e 05:00 horas do dia seguinte, no valor correspondente à referência M 1 do Anexo I da Lei nº 2597/08 por dia;

III – Adicional de Risco à Integridade Física , inerente ao cargo em razão dos serviços externos de fiscalização , diligências e vistorias em geral cujo desenvolvimento acarrete risco à integridade física do fiscal , no valor correspondente à referência M 10 do Anexo I da Lei nº 2597/08 por mês.

§1º - A AGEFIN regulamentará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias , a contar da publicação da presente Lei , o cumprimento das disposições contidas neste artigo.

§2º - As tarefas referentes à fiscalização e controle do Simples Nacional não serão computadas para efeito de recebimento da Gratificação de Produtividade dos Auditores Fiscais da Receita Municipal .

§3º - São ainda devidos aos Auditores Fiscais da Receita Municipal e Fiscais Integrados de Atividades Urbanas as vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável e as vantagens deferidas, de modo geral, aos servidores municipais , nos termos da Lei.

Art.61º - O disposto no artigo 60 desta Lei se aplica, exclusivamente, aos Auditores Fiscais da Receita Municipal e Fiscais Integrados de Atividades Urbanas em atividade

e exercendo suas funções na AGEFIN, não se aplicando aos proventos de aposentadoria e pensão.

## **CAPÍTULO VI – DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.**

### **SEÇÃO I – DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL.**

Art.62º – O processo de avaliação de desempenho será realizado do quadro de fiscalização da AGEFIN será realizado nas seguintes situações:

I – no estágio probatório;

II – na progressão funcional;

III- permanentemente no exercício efetivo e estável do cargo através da avaliação de desempenho por competências.

Art. 63º - A avaliação de desempenho no estágio probatório será realizada nos termos definidos nos artigos 33 a 36 desta Lei.

§1º - A Avaliação de Desempenho no Estágio probatório se destina aos fiscais do quadro da AGEFIN em estágio probatório, utilizada para fins de aquisição da estabilidade funcional, conforme o art. 41, 4º da Constituição Federal.

Art. 64º - A avaliação de desempenho na progressão funcional será realizada na forma prevista no artigo 48 desta Lei.

§1º - A Avaliação de Desempenho na Progressão Funcional se destina aos fiscais efetivos e estáveis do quadro da AGEFIN , utilizada para fins de evolução funcional.

### **SEÇÃO I – DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO POR COMPETÊNCIAS.**

Art. 64º - Fica criado no âmbito da AGEFIN o Sistema de Avaliação de Desempenho por Competências.

§1º - O Sistema de Avaliação de Desempenho por Competências tem como finalidade básica simplificar e uniformizar as regras de Avaliação de Desempenho, sem deixar de considerar as especificidades de cargos/funções e mesmo órgãos da AGEFIN.

§2º - O Sistema de Avaliação de Desempenho por Competências tem como base o processo de Gestão do Desempenho , caracterizando-se como um processo contínuo de : planejamento do trabalho a ser desenvolvido, acompanhamento do que foi planejado, avaliação e feedbacks.

§3º - Concluídas todas as etapas do ciclo da Gestão do Desempenho, a AGEFIN estará apta a elaborar um Plano de Desenvolvimento que norteará suas ações ao longo de cada ciclo avaliatório para que gestores e servidores alcancem um desempenho cada vez melhor.

ART. 65º - - A Avaliação de Desempenho por Competências tem como objetivo principal o desenvolvimento das competências que precisam ser trabalhadas nos servidores e gestores, de forma a criar condições concretas para apoiar as transformações organizacionais planejadas.

Art.66º - Na Avaliação de Desempenho por Competências , serão considerados três tipos de competências: as essenciais, as gerenciais e as específicas.

§1º - Competências essenciais são aquelas comuns a todos os servidores, independente do seu cargo, função ou órgão de lotação.

§2º - Competências gerenciais são aquelas que todos os gestores devem possuir para garantir seu alinhamento aos objetivos governamentais.

§3º - Competências específicas são aquelas comuns a determinado cargo ou função.

Art.67º - Os fiscais da AGEFIN serão avaliados nas seguintes Competências Essenciais:

- I – Proatividade;
- II – Trabalho em Equipe;
- III – Orientação para Resultados .

Art.68º - Os gestores da AGEFIN serão avaliados nas seguintes Competências Gerenciais:

- I – Gestão de Pessoas;
- II – Comunicação;
- III – Gestão Estratégica.

§1º - Os cargos/funções que possuem Competências Específicas mapeadas serão avaliados por esses tipos de competências.

Art.69º - A Avaliação de Desempenho por Competências será realizada para:

- I – Identificar os gaps (lacunas) existentes no desenvolvimento das competências avaliadas para que sejam desenvolvidos e superados;
- II – Favorecer a reflexão do servidor e do gestor sobre seu trabalho e sua atuação por meio de uma avaliação diagnóstica;
- III- Identificar os potenciais, otimizando o aproveitamento e o desenvolvimento profissional.

Art.70º - A Avaliação de Desempenho do Servidor tem como objetivos:

- I – Alinhar a atuação individual com os objetivos institucionais;
- II – Avaliar e aprimorar o desempenho constantemente;
- III – Promover a comunicação e interação entre gestores e equipes;
- IV – Identificar pontos fortes e oportunidades de melhoria;
- V – Valorizar e reconhecer a eficiência.

Art.71º - A AGEFIN regulamentará , no prazo máximo de 60 (sessenta) dias , a contar da publicação desta Lei, o processo de avaliação dos integrantes do seu quadro de fiscais, expedindo as normas necessárias ao fiel cumprimento do disposto na presente Lei.

Art.72º - O Processo de Avaliação de Desempenho previsto no artigo 62 desta lei obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência , contraditório e ampla defesa.

Art.73º - A Avaliação de Desempenho por Competências se destina aos fiscais efetivos e estáveis do quadro da AGEFIN , utilizada para identificar em que medida o desempenho do servidor contribui para o alcance de metas e resultados estabelecidos pela Instituição, bem como servir de parâmetro para a percepção de vantagens pessoais.

## **CAPÍTULO VII – DAS METAS E RESULTADOS**

Art. 74º - A AGEFIN, fixará , por meio de regulamentação própria, as metas e resultados mensais a serem alcançados por seu quadro de fiscais.

### **SEÇÃO I – DO BÔNUS POR ALCANCE DE METAS**

Art. 75º - Se as metas e resultados mensais fixados pela AGEFIN forem atingidos ou ultrapassados, os fiscais em atividade na AGEFIN farão jus à percepção do Bônus por Alcance de Metas, no valor de M2 do Anexo I da Lei nº 2597/08 por mês que atingir ou ultrapassar as metas e resultados.

§1º - O Bônus por Alcance de Metas tem natureza indenizatória e será pago semestralmente no primeiro mês após o fim do semestre a que se refere.

## **CAPÍTULO VIII – DO FUNDO DE APOIO À FISCALIZAÇÃO INTEGRADA (FAFI)**

Art. 76º - Fica criado o Fundo de Apoio à Fiscalização Integrada (FAFI) e seu Conselho Gestor, vinculados à AGEFIN , que fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Parágrafo único : O Fundo de Apoio à Fiscalização Integrada ( FAFI) terá por finalidade financiar atividades , ações e projetos que objetivem dar condições de eficiência e aplicabilidade aos dispositivos da presente lei , além de proporcionar fontes de custeio para absorver o impacto orçamentário decorrente das disposições desta lei.

## **SEÇÃO I – DAS RECEITAS**

Art.77º - Constituirão receitas do Fundo de Apoio à Fiscalização Integrada (FAFI):

- I- Dotações consignadas anualmente no orçamento do Município , créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos, inclusive por outras entidades públicas;
- II- 40% ( quarenta por cento) dos recursos provenientes da arrecadação dos lançamentos dos Preços Públicos e das taxas inerentes à competência do quadro de fiscais da AGEFIN;
- III- 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes das multas aplicadas pelos Auditores Fiscais da Receita Municipal e pelos Fiscais Integrados de Atividades Urbanas;
- IV- Preços públicos, taxas e multas já aplicadas e lançadas a partir de janeiro de 2020, ainda não liquidadas e recolhidas aos cofres públicos da Fazenda Pública Municipal, inscritas ou não em Dívida Ativa.
- V- Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- VI- O saldo financeiro de exercícios anteriores;
- VII- Os recursos provindos de outras fontes que lhe venham a ser concedidos.

§1º - Os recursos destinados ao FAFI serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial,. Sob a denominação “ Fundo de Apoio à Fiscalização Integrada”, cujo serviço contábil será executado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º - A utilização dos recursos do FAFI se dará sempre mediante proposta formal do Superintendente Geral da AGEFIN, que deverá ser aprovada pelo Conselho Gestor do FAFI.

§3º - A movimentação financeira da conta a que se refere o §1º desta Lei será feita pelo Superintendente Geral da AGEFINem conjunto com o(a) Secretário(a) Municipal de Fazenda.

§4º - O saldo positivo do FAFI , apurado em balanço final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

## **SEÇÃO II – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

Art.78º - Os recursos do FAFI serão aplicados em:

- I – atividades afetas ao quadro de fiscalização da AGEFIN;

II – custeio de desenvolvimento de programas de capacitação, aperfeiçoamento e benefícios do quadro de fiscais da AGEFIN;

III- aquisição de equipamentos , materiais, sistemas de computação e outros para suporte ao desempenho das funções do quadro de fiscalização da AGEFIN.

Parágrafo único – A aplicação dos recursos do FAFI dependerá de deliberação expressa do Conselho Gestor do FAFI.

Art.79º - Nenhuma despesa será efetuada sem a indicação e cobertura do recurso disponível.

Art.80º - Compete à Controladoria Geral do Município fiscalizar a gestão do FAFI.

Art.81º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 90 ( noventa) dias a partir da publicação desta Lei, a composição, competência e funcionamento do Conselho Gestor do FAFI.

Art.82º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial na lei orçamentária em vigor, para atender as despesas de manutenção do FAFI.

Art.83º - A prestação de contas do recebimento e da aplicação das receitas do FAFI deverá ser realizada pela AGEFIN e remetida à apreciação do Conselho Gestor.

Art.84º - Aprovada pelo Conselho Gestor do FAFI, a prestação de contas deverá ser encaminhada à Controladoria Municipal que, após o exame detalhado das contas prestadas, ratificará ou não a decisão do Conselho Gestor , encaminhando-as em seguida à Câmara Municipal

## **CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art.85º - O disposto nos artigos anteriores não prejudicará eventuais vantagens incorporadas em data anterior à vigência desta Lei.

Art.86º - Fica instituído o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação dos dispositivos desta lei para os quais não esteja previsto prazo legal.

Art.87º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

## ANEXO I

<b>ÓRGÃO</b>	<b>CARGO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QTD</b>
Direção Superior	Superintendente	SM	01
	Superintendente - Adjunto	SS	01
Procuradoria Jurídica	Procurador Jurídico	DG	01
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional	Assessor especial II	CC2	01
	Assessor de informática	CC2	01
Assessoria de Comunicação	Assessor de Comunicação	CC2	01
Corregedoria e Ouvidoria	Corregedor	CC1	01
	Ouvidor	CC1	01
Diretoria de Planejamento, Normatização e Capacitação	Diretor	DG	01
Gerência de Elaboração de Planos de Fiscalização	Gerente	CC1	01
Gerência de Normatização e Padronização	Gerente	CC1	01
Gerência de Monitoramento e Avaliação	Gerente	CC1	01
Gerência de Capacitação	Gerente	CC1	01
Gerência de Registro e Controle	Gerente	CC1	01
Diretoria de Operações	Diretor	DG	01
Diretoria de Fiscalização Tributaria	Diretor	DG	01
Diretoria de Fiscalização Integrada de Atividades Urbanas	Diretor	DG	01
Gerência de Plantão e Atividades Especiais	Gerente	CC1	01
Diretoria de Apoio Logístico	Diretor	DG	01
Gerência de Tecnologia da Informação	Gerente	CC1	01
Gerência de Intervenções Urbanas	Gerente	CC1	01
Diretoria Administrativo Financeira	Diretor	DG	01
Gerência Administrativa	Gerente	CC1	01
Gerência Financeira	Gerente	CC1	01
Gerência de Gestão de Pessoas	Gerente	CC1	01
Junta de Análise e Julgamento de Processos	Presidente	DG	01

TOTAL

26

**ANEXO II**

<b>NÍVEL</b>	<b>VENCIMENTO-BASE</b>	<b>TEMPO DE EXERCÍCIO NA CARREIRA</b>
01	2.769,99	Até os três primeiros anos
02	2.908,49	Até os cinco anos
03	3.053,91	Até os sete anos
04	3.206,61	Até os nove anos
05	3.366,94	Até os onze anos
06	3.535,29	Até os treze anos
07	3.712,05	Até os quinze anos
08	3.897,65	Até os dezessete anos
09	4.092,54	Até os dezenove anos
10	4.297,16	Até os vinte e um anos
11	4.512,02	Até os vinte e três anos
12	4.737,62	Até os vinte e cinco anos
13	4.974,50	Até os vinte e sete anos
14	5.223,23	Até os vinte e nove anos
15	5.484,39	Após trinta e um anos

**ANEXO IIIA – DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS**

I - desempenhar funções de interação pública, conforme especificado nas políticas da Administração Municipal, estimulando e favorecendo o exercício pleno da cidadania;

II - ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas funções;

III - zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho;

IV - desenvolver, sistematizar, aperfeiçoar e corrigir métodos e técnicas de trabalho em programas, projetos e serviços da Administração Municipal, individualmente ou em equipes multidisciplinares;

V - zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletivo;

VI - propor à gerência imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;

VII - operar equipamentos de informática, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e desenvolvimento das rotinas de trabalho;

VIII - participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar aos seus pares as informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela Administração Municipal;

IX - manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal;

X - manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da ética, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;

XI - tratar com zelo e urbanidade o cidadão.

**ANEXO III - B  
DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS INERENTES AO EXERCÍCIO DO PODER  
DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

I - exercer o poder de polícia administrativa do Município, preventivo, educativo, fiscalizador e repressivo, nas áreas de atividades em vias urbanas, controle ambiental, obras , posturas e vigilância sanitária, conforme as atribuições descritas nesta Lei e em seu regulamento;

II - fiscalizar e fazer cumprir as normas da legislação pertinente às áreas a que se refere o inciso I deste Anexo III-B, mediante vistorias espontâneas, sistemáticas e dirigidas;

III - fiscalizar as atividades de estabelecimentos de qualquer natureza pertinentes às áreas a que se refere o inciso I deste Anexo III-B;

IV - cumprir plantões internos e externos, quando determinado pela gerência;

V - colaborar no planejamento das metas fiscais coletivas e/ou individuais, quando solicitado;

VI - elaborar croqui e/ou registrar imagens do espaço físico vistoriado, edificado ou não, do seu entorno, e dos equipamentos utilizados, de modo circunstanciado;

VII - verificar e/ou acompanhar a resolução de irregularidades detectadas em ações fiscais anteriores;

VIII - emitir e lavrar documentos fiscais necessários à aplicação das exigências e penalidades que lhe forem delegadas por legislação específica;

IX - elaborar relatórios, laudos, comunicações e/ou preencher formulários e outros documentos relacionados à ação fiscal, bem como efetuar pesquisas e levantamentos internos ou externos;

X - executar, analisar e acompanhar os programas de ação fiscal, buscando o aprimoramento das atividades fiscais, no cumprimento das normas derivadas do poder de polícia administrativa do Município;

XI - prestar informações e/ou emitir parecer em processos e outros expedientes;

XII - realizar análises e estudos estatísticos de documentos decorrentes das ações fiscais, destinados a subsidiar o planejamento e o direcionamento das políticas da Administração Municipal;

XIII - elaborar parecer em processos de recursos oriundos de ações e penalidades impostas em decorrência do exercício do poder de polícia administrativa do Município, assim como em outros expedientes, em casos de solicitação de esclarecimentos ou justificativas em matérias pertinentes à Fiscalização;

XIV - participar da Junta de Análise e Julgamento de Processos , desempenhando as funções para as quais for designado;

XV - participar da elaboração de formulários, manuais de procedimentos e instruções de serviços relacionados com a atividade fiscal, quando solicitado;

XVI - opinar sobre minutas de projetos de lei, de decretos e demais atos normativos, bem como elaborar propostas relativas a tais atos, quando solicitado;

XVII - efetuar pesquisas e levantamentos internos e externos de dados, analisar documentos privados ou públicos referentes a produtos e serviços de interesse da Fiscalização;

XVIII - comunicar atividades identificadas durante a ação fiscal cuja competência de execução seja afeta a outras áreas de atividades da Administração Pública;

XIX - prestar esclarecimentos e propor alternativas para a solução de irregularidades, inclusive com o suporte de outros agentes públicos que, institucionalmente, possam oferecer os subsídios necessários;

XX - efetuar fiscalização em ações conjuntas decorrentes de convênios ou parcerias firmados pelo Município com outros órgãos ou entidades públicas;

XXI - realizar sindicâncias necessárias à complementação da ação fiscal em sua área de competência;

XXII - realizar sindicâncias e preparar subsídios a serem enviados à Procuradoria-Geral do Município, nas ações em que o Município figure como parte e/ou em atendimento às solicitações do Poder Judiciário, do Ministério Público, ou de outros órgãos e entidades da Administração Pública destinados à apuração de irregularidades;

XXIII - participar de atividades de aperfeiçoamento profissional, inclusive como instrutor, relacionadas com as atribuições específicas do cargo;

XXIV - participar, integrar e coordenar grupos de trabalho técnico-científicos de interesse da Fiscalização, quando autorizado pela gerência;

XXV - participar da elaboração e execução de programas educativos pertinentes à Fiscalização, internos ou externos, quando solicitado;

XXVI - elaborar o Relatório Mensal de Apuração da Produtividade Fiscal e demais relatórios, conforme os modelos definidos em regulamento;

XXVII - executar outras atividades correlatas às suas atribuições, conforme a orientação da gerência, observados a experiência e o treinamento adequados.

